



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 208171/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 510/23

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Porto Rico, na qual aponta supostas inconformidades no Edital de Concurso Público nº 01.001/2023, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vaga em cargo de Fiscal Municipal.

Após tecer considerações a respeito da relevância da carreira de auditor fiscal, da necessidade de profissionalização das funções técnicas, e, sobretudo, as diretrizes visando à melhora dos índices de realização dos créditos tributários, o Representante apontou, em síntese, duas possíveis irregularidades: i) item 3.2 do edital que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal tributário”, e; ii) remuneração ofertada de R\$ 2.210,85 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria minimamente equiparável a outras “funções de Estado”.

Sustentou, a par das atribuições desempenhadas por auditores fiscais, a necessidade de que os cargos sejam ocupados por candidatos com nível superior e mais bem remunerados.

Argumentou que o requisito do *fumus boni iuris* estaria caracterizado pela “*falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico*”, ao passo que o *periculum in mora* estaria igualmente presente, uma vez que as inscrições se encerram no dia 04/04/2023, com previsão de aplicação das provas até o final do mês de abril.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de “*alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$2.000,00 mensais(sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais”, e, no mérito, “pela confirmação da medida cautelar, determinando-se que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes deste Representação”.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito e da apreciação do pedido de medida cautelar, por meio do Despacho nº 402/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que apresentasse manifestação acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento, o Município de Porto Rico apresentou petição (peça 10) na qual informou que *“dada a urgência do caso e para evitar prejuízos ao concurso referente a outros cargos, com possível suspensão, com inegáveis prejuízos ao erário público, ao serviço público, (...), optou, por ora, por excluir do edital o cargo de ‘fiscal tributário’, postergando sua realização para outro momento”.*

Diante disso, por meio do Despacho nº 419/23, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta, o ilustre representante ministerial, no Parecer nº 241/23, consignou seu entendimento no sentido de que houve a perda de objeto da medida cautelar pleiteada. Entretanto, que no mérito a Representação deveria ser julgada procedente, com expedição de *“recomendação ao Município de Porto Rico para que promova a adequação legislativa acerca da remuneração e da qualificação exigida para a ocupação do cargo de ‘Fiscal Municipal”, bem como que o conteúdo programático das provas dos próximos concursos visando o provimento do cargo em comissão em questão abranja conteúdos específicos, conforme indicado na exordial.”*

Vieram os autos conclusos.

2. Em que pese o entendimento diverso contido no opinativo ministerial, tendo em vista a exclusão do cargo de “Fiscal Municipal” do concurso objeto do Edital nº 01.001/2023, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, tanto o pleito de medida cautelar, quanto o próprio exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deixo de recebê-la.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro